

PROPOSTA APROVADA EM A.G.O. DE 22/01/2019,
PARA AVALIAÇÃO DO SINDPD

ACÓRDÃO/2018	PROPOSTA PARA CCT/2019
<p>CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.</p> <p>Fica assegurado para os empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2018, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>A) Aplicável ao digitador, R\$ 1.462,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), jornada de 30 (trinta) horas semanais;</p> <p>B) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.165,00 (um mil cento e sessenta e cinco reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p>C) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática, R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p>D) Aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk, 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais). Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.</p>	<p>CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.</p> <p>Manter os pisos normativos e aplicar o percentual de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento).</p>
<p>CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.</p> <p>Os salários dos empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigente 01 de janeiro de 2017, serão reajustados, 01 de janeiro de 2018, com o percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento).</p> <p>Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.</p> <p>Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2017, o reajuste salário de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2017.</p> <p>Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual. Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.</p>	<p>CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.</p> <p>Percentual de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento).</p>

CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As Empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 1º - As Empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.

Parágrafo 2º - As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 3º - As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês.

CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês.

O complemento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas com mais de 20 (vinte) empregados terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática, podendo ou não implementar o programa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

As empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados, poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Aplicar o percentual de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) no reajuste do Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO.

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviço. Parágrafo Único - As Empresas encaminharão ao SINDPD cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO.

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens a serviços.

Parágrafo Único - O tempo despendido pelo empregado em viagens, por qualquer meio de transporte, fora de horário de trabalho não será computado como tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 12ª. Hora Extra e 39ª Banco de Horas.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho; **marcação por ponto de exceção e redução do intervalo de meia hora ou trinta minutos para o almoço.**

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

- A) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- B) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- C) 05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.
- D) 03 (três) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.
- E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT são as seguintes:

- A) 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- B) 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- C) 01 (um) dia consecutivo no decorrer da primeira semana do nascimento ou adoção de filho.
- D) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.
- E) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do SINDPD, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical.

Parágrafo 1º - O contrato de trabalho do Diretor Sindical junto a CODERP ficará suspenso, nos termos do artigo do Art. 543, § 2º da CLT, pelo período que perdurar seu mandato, considerando-se licença não remunerada o período de afastamento, para todos os efeitos legais, não será o empregador responsável por nenhum pagamento remuneratório, salários ou benefícios, bem como dos encargos sociais, fiscais, previdenciários e fundiários relativo ao referido empregado eleito Diretor Sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÕES.

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

A) O SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida serão as mesmas previstas na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.

C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

D) Os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiá, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Parágrafo 7º - A taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) será paga pelo SOLICITANTE, quando dos cálculos homologatórios, a título de ressarcimento de despesas administrativas, efetuada pelo SINDPD.

QUITAZÃO ANUAL DE VERBAS TRABALHISTAS.

A quitação anual de verbas trabalhistas que tenham sido regularmente pagas ao trabalhador, a que se refere o artigo 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho, será certificada pelo SINDPD.

§ 1º O pedido de certidão de quitação será dirigido ao Sindicato acompanhado dos recibos de pagamento dos salários/remuneração do período, dos registros de jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador se aplicável e dos comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, de Imposto de Renda retido na fonte e de FGTS depositado.

§ 2º O SINDPD terá local e pessoal habilitado para certificar a quitação anual de verbas trabalhistas, na Sede e nas Delegacias Regionais.

§ 3º O SINDPD disponibilizará um link pelo qual as Empresas poderão agendar os pedidos de certidão de quitação anual de verbas trabalhistas.

§ 4º A emissão de Certidão de Quitação das Verbas Trabalhistas serão pagas pelas empresas, conforme tabela:

De 0 a 50 empregados – R\$ 40,00 (quarenta reais) – por empregado quitado;

De 51 a 200 empregados – R\$ 35,00 (trinta e cinco centavos) – por empregado quitado;

De 201 a 1000 empregados – R\$ 30,00 (trinta reais) – por empregado quitado;

Acima de 1000 empregados – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) – por empregado quitado.

§ 5º A eficácia liberatória da quitação das verbas trabalhistas abrangerá os títulos expressamente discriminados.